



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 19 de abril de 2022.

PARECER

²
CMP DSL GP 2024/2027 - DAJ 190/2022

Cass

EMENTA: ANÁLISE DA
LEGALIDADE E
CONSTITUCIONALIDADE DO GP-
202/2022 PRE-LEG
0017/2022, VETO TOTAL AO
PROJETO DE LEI 6785/2021,
QUE "INSTITUI NO
CALENDÁRIO DE EVENTOS DO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS A
CAMPANHA JULHO NEON" DE
AUTORIA DO VEREADOR
EDUARDO DO BLOG. **PARECER
CONTRÁRIO AO VETO. NÃO HÁ
VÍCIO DE INICIATIVA.**

O Prefeito Municipal encaminhou, por meio de parecer, as razões de VETO ao GP- 202/2022 PRE-LEG 0017/2022, VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 6785/2021, QUE "INSTITUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS A CAMPANHA JULHO NEON" DE AUTORIA DO VEREADOR EDUARDO DO BLOG.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Telefax (24) 2201-9290

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A mensagem de veto foi protocolizada em 06 de abril de 2022 e encaminhada a este Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos para análise e parecer jurídico.

É o relatório. Passo a opinar.

DO MÉRITO

Em que pese O Exmo. Sr. Prefeito fundamentar seu voto integral o texto contido no Projeto aprovado não possui vício de iniciativa sob a luz do que dispõem os fundamentos abaixo, **não assiste razão ao chefe do poder executivo.**

Isto porque a presente propositura não prevê obrigações para a administração municipal, nem se arrisca na criação de despesa ou realocação de recursos.

De acordo com a interpretação que entendemos ser a mais adequada ao sistema constitucional brasileiro, a alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas.

Neste sentido, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro defende que, nesses casos (de formulação de políticas públicas), pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo. Na verdade, assim como entendemos, a autora considera que:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

"o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo¹"

Razão pela qual, se levarmos em conta, além desse aspecto, o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra - e sua vedação, a exceção -, cumlada com a vinculação que os direitos sociais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre formulação de políticas públicas.

Ademais, apesar de o projeto de lei, ora vetado, impor obrigação à administração não implicará no dispêndio orçamentário ou financeiro direto, pois utiliza a própria estrutura já existente. Assim ficou consignado no STF em sede Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 do Rio De Janeiro:

Recurso extraordinário com agravo.
Repercussão geral. 2. Ação Direta de
Inconstitucionalidade estadual. Lei
5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.
Instalação de câmeras de monitoramento em
escolas e cercanias. 3.
Inconstitucionalidade formal. Vício de
iniciativa. Competência privativa do Poder

¹MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olive Mendonça. Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva da administração. In: Revista de administração municipal, v. 57, n. 278, pp. 66- 68, out./dez 2011.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Como se vê, o projeto de lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme Artigo 16, §3 da LOMP.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DA CONCLUSÃO:

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes no Regimento Interno, este DAI **OPINA pelo não acolhimento ao veto, devendo o mesmo ser derrubado, sem prejuízo de entendimento diverso por este Parlamento Municipal.**

À superior consideração.

FELIPE CESAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1/27.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE
ASSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742